



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 17 / 11 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13603.001691/00-68  
Recurso nº : 121.987  
Acórdão nº : 201-77.530

Recorrente : **MÓVEIS RIO GRANDE LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Belo Horizonte - MG**

**COFINS. OPÇÃO PELO REFIS. MULTA DE OFÍCIO.**

A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – Refis, no decorrer da ação fiscal, permite o recolhimento parcelado do tributo devido e ainda não constituído de ofício. Entretanto, não elide a aplicação da multa de ofício devida.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÓVEIS RIO GRANDE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Antonio Maria de Abreu Pinto*  
Antonio Maria de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13603.001691/00-68  
Recurso nº : 121.987  
Acórdão nº : 201-77.530

Recorrente : **MÓVEIS RIO GRANDE LTDA.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração lavrado contra o recorrente em virtude do não-recolhimento da Cofins entre fevereiro de 1991 e julho de 1998, totalizando a quantia de R\$ 119.039,49, incluídos os juros de mora e a multa proporcional.

Em sua impugnação, às fls. 28/33, alegou ter feito a opção pelo Refis, o que implicaria uma confissão de todos os seus débitos, inclusive aqueles lançados no Auto de Infração, restando o respectivo crédito legalmente constituído antes do lavramento do auto de infração, razão pela qual seria indevida a cobrança da multa de ofício.

Suscitou, ainda, a abusividade e ilegalidade da multa de lançamento de ofício, tendo em vista o preceituado nos arts. 5º, LIV, e 150, IV, da Constituição Federal.

Requeru, assim, a revisão do lançamento, com espeque no art. 45 do CTN, excluindo a multa de ofício e, caso não houvesse tal exclusão, pleiteou a reavaliação da citada multa, haja vista seu caráter confiscatório.

A DRJ, por sua vez, às fls. 53/56, julgou procedente o lançamento na parte objeto de litígio, uma vez que apenas a multa de ofício sobre os débitos fiscais confessados no Refis foi impugnada. Alertou, ainda, sobre a existência de saldo da Cofins para cobrança, multa de ofício incidente sobre ela e acréscimos legais pertinentes.

Esclareceu o órgão julgador *a quo* que a contribuição exigida no Auto de Infração não foi totalmente incluída no Refis, considerando como não litigiosa a parcela do valor confessado pela empresa, como também o valor não confessado e sua respectiva multa e acréscimos legais.

Constatou, ainda, que o recorrente se encontrava sob procedimento de fiscalização no momento em que optou pelo Refis, fato que descaracterizaria a espontaneidade, nos termos do art. 138 do CTN.

Quanto à multa aplicada, que violaria o princípio do não-confisco, deixou de apreciar a matéria, pois declarar a inaplicabilidade ou nulidade de lei não é de competência do julgamento administrativo, mas prerrogativa do Poder Judiciário.

Por fim, declarou ser devida a multa, em face da adesão do recorrente ao Refis ter acontecido no decorrer de ação fiscal, consoante preceitua o art. 6º, parágrafo único, da Resolução CG/REFIS nº 5, de 16 de agosto de 2000.

Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, às fls. 68/69, reconhecendo que aderiu ao Refis no decorrer da ação fiscal e reiterando o pedido de reexame da multa de 75%, a qual deveria ser aplicada apenas sobre as quantias não confessadas.

Ao referido recurso, consoante Despacho Decisório de fls. 73/74, não foi dado seguimento, uma vez que o contribuinte não procedeu ao arrolamento de bens em conformidade com o art. 26 da IN/SRF nº 26, de 06/03/2001, assim como com o art. 75 da MP nº 2.158, de 24/08/2001.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 13603.001691/00-68  
**Recurso nº** : 121.987  
**Acórdão nº** : 201-77.530

Da decisão retromencionada, o contribuinte interpôs o presente “Recurso Especial”, de fls. 80/85, objetivando a não-exigência do depósito de 30% para que seja dado seguimento ao recurso voluntário, aduzindo ter tomado por base o art. 62 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

É o relatório.

*scu*



Processo nº : 13603.001691/00-68  
Recurso nº : 121.987  
Acórdão nº : 201-77.530

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Consoante relatado, o contribuinte interpôs “Recurso” que denominou de “Especial”, fls. 80/85, contra o Despacho Decisório nº 006/02, fls. 73 a 74, no intuito de ver apreciado o seu recurso voluntário, fls. 53 a 57, cujo seguimento foi negado pelo referido Despacho sob a alegação de que o arrolamento de bens estava em desconformidade ao que preceituavam o art. 3º da IN/SRF nº 26, de 06 de março de 2001, e o art. 75 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001.

Dito “Recurso Especial” foi encaminhado à DRJ em Belo Horizonte - MG para prosseguimento do julgamento pela DRF em Contagem - MG, à fl. 101, e posteriormente a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, pela DRJ em Belo Horizonte - MG, à fl. 108, para julgamento.

Segundo o Despacho Decisório recorrido, o arrolamento teria que ser constituído de bens de valor suficiente para cobrir o montante dos créditos tributários do contribuinte.

Entendo que assiste razão ao recorrente, visto que ele apresentou, à fl. 71, relação de bens, constituídos de máquinas e equipamentos no valor de R\$ 179.539,34, componentes do seu ativo permanente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que aduz que o recorrente poderá prestar garantia ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao valor do ativo permanente, se pessoa jurídica.

Foi justamente o que fez o recorrente, apresentando os bens limitados ao seu ativo permanente, no valor de R\$ 179.539,34, estando, portanto, regular o arrolamento apresentado pelo recorrente, pelo que o considero válido para a apreciação do recurso voluntário de fls. 68 e 69.

Destarte, passo a apreciar as razões de defesa do recurso voluntário.

Os autos versam sobre Auto de Infração, fls. 04/14, lavrado pela falta de pagamento da Cofins no período compreendido entre abril de 1995 e julho de 1998.

A decisão recorrida declarou ser devida a multa, em face da adesão do recorrente ao Refis ter acontecido no decorrer de ação fiscal, consoante preceitua o art. 6º, parágrafo único, da Resolução CG/REFIS nº 5, de 16 de agosto de 2000.

Irresignado com a Decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, às fls. 68/69, reconhecendo que aderiu ao Refis no decorrer da ação fiscal e reiterando o pedido de reexame da multa de 75%, a qual deveria ser aplicada apenas sobre as quantias não confessadas.

Entendo que assiste razão à Decisão recorrida, visto que a opção pelo Refis, no decorrer da ação fiscal, permite que o contribuinte recolha parceladamente o tributo devido e ainda não constituído de ofício, nos termos da legislação específica do programa, entretanto não elide a aplicação da multa de ofício devida.

Correta, portanto, a Decisão recorrida que considerou devida a multa de ofício sobre os débitos confessados no Refis.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13603.001691/00-68  
Recurso nº : 121.987  
Acórdão nº : 201-77.530

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

